

EXMA. SRA. MINISTRA ROSA WEBER
DDA. RELATORA DA RECLAMAÇÃO Nº 23.899/PR

EDITORA GAZETA DO POVO S.A. e **OUTROS**, devidamente identificados nos autos do processo em epígrafe, vêm respeitosamente à V. Exa., por seus advogados, e com fulcro no art. 39 da Lei nº 8.038/90, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

contra a r. decisão monocrática da lavra da Em. Ministra Relatora pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Via lógica de consequência, requer se digne V. Exa. em determinar a respectiva juntada das anexas razões, e, caso não exercitada a esperada reconsideração, a submissão do feito para apreciação e julgamento pela Colenda Plenário deste Excelso Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Brasília, 30 de maio de 2016.

ALEXANDRE KRUEL JOBIM
OAB/DF Nº 14.482

MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA
OAB/DF Nº 24.166

- 1 -

RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: EDITORA GAZETA DO POVO E OUTROS

AGRAVADOS: 30 JUÍZOS DE DIREITO E DE JUIZADOS ESPECIAIS DO PARANÁ

COLENDO TRIBUNAL,

NOBRES JULGADORES,

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Um dos advogados que representam os ora Agravantes, e também signatário do presente recurso, tomou ciência da r. decisão agravada em Secretaria no dia 24/05/2016 (terça-feira), dispensando a sua intimação pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme se observa da certidão acostada aos presentes autos eletrônicos.

2. Sendo assim, o prazo recursal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, somente se encerraria, considerada a prorrogação legal, nesta data (30/05/2016).

3. Assim, manifestado o recurso nesta data, cristalina se mostra a tempestividade do apelo.

II – BREVE SÚMULA FÁTICA

4. Cuidam-se os autos de Reclamação ajuizada com fundamento no art. 102, I, 'n', da CF/88, por meio da qual se requereu, liminarmente, a suspensão da tramitação de quase quatro dezenas de ações indenizatórias movidas contra os Reclamantes por diversos Juízes do Estado do Paraná.

5. No capítulo inicial da Reclamação, explicitou-se o cabimento da via processual eleita como sendo a única capaz de fazer cessar o abuso de direito de ação do qual são vítimas os Agravantes, em evidente tentativa de se cercear o seu direito de informar e sua plena liberdade de manifestação do pensamento.

6. Em síntese, fundamentou-se o presente feito, na parte final da alínea ‘n’ do art. 102, I, da Constituição Federal, ao preceituar que: “*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados*”.

7. Não obstante isso, sobreveio decisão monocrática da Em. Relatora **negando seguimento desde já a Reclamação** por entender não ser a hipótese fática que ora se coloca sob análise passível de impugnação pela via escolhida.

8. A propósito, confira-se a fundamentação da decisão ora agravada, com o resumo da demanda, *in verbis*:

“ Vistos etc.

1. Trata-se de **reclamação**, com **pedido de liminar**, ajuizada por Editora Gazeta do Povo S/A e Outros(as), à alegação de usurpação da competência desta Suprema Corte prevista no art. 102, “n” da Constituição Federal e de afronta à autoridade das decisões proferidas na ADPF 130/DF e na ADI 4.451, contra atos atribuídos aos seguintes juízos: [...]

2. Segundo consta da inicial, o jornal Gazeta do Povo publicou em seu portal on line, às 22h15 do dia 15.02.2016, e na edição impressa no dia seguinte “[...] *reportagem que tinha por objetivo expor e debater o sentido do ‘teto constitucional’, em contraste com a remuneração percebida por magistrados e promotores de justiça no Estado do Paraná (Anexo II)*”. Na edição do dia 17.02.2016, foi publicada, ainda, coluna opinativa do jornalista Rogério Waldrigues Galindo, “[...] *que aprofundava e contextualizava a discussão (Anexo III)*,” a qual foi reproduzida no blog “Caixa Zero”, hospedado no site da Gazeta do Povo. Tanto a reportagem como a coluna opinativa, destacam, foram acompanhadas de charges do caricaturista Bennett, “[...] *que ilustravam o sentido da crítica e do debate empreendidos pela reportagem.*”

3. Os reclamantes afirmam que na referida reportagem foi publicada a remuneração recebida de cada um dos magistrados do Estado do Paraná nos meses de janeiro a dezembro de 2015, segundo dados extraídos do Portal da Transparência do TJPR. Alegam ter esclarecido que as referidas cifras se referiam a indenizações, acréscimos, abonos e adicionais de diversas naturezas, que “[...] *multiplicariam muitas vezes o limite de remuneração, justificando a discussão pública do tema*”.

- 3 -

4. Consoante registrado, após a publicação das reportagens, o Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Paraná – AMAPAR teria conclamado os juízes para ingressarem com ações individuais perante juízos espalhados pelo Estado do Paraná. Indicam a existência de um áudio, no qual o presidente da referida associação teria enunciado tal iniciativa. Alegam que um modelo de petição inicial passou a ser reproduzido por dezenas de magistrados, a evidenciar a existência de “*abuso do direito de ação*”, exercido como forma de intimidação da imprensa.

5. Narram o ajuizamento de 30 (trinta) ações indenizatórias perante Juizados Especiais Cíveis, bem como a propositura de uma ação perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba, cujos pedidos somam a quantia de R\$ 1.120.800,00 (um milhão, cento e vinte mil e oitocentos reais). Afirmam que “[...] *todos os magistrados, sem exceção, protocolizaram petições iniciais idênticas em sua descrição dos fatos, nos fundamentos jurídicos e nos pedidos, diferindo apenas quanto à qualificação das partes*”.

6. Sustentam que a propositura de ações simultâneas em mais de uma localidade implica embaraço ao direito de defesa, uma vez que as audiências foram designadas para datas próximas ou mesmo em dias coincidentes, o que obriga o preposto, a advogada da empresa jornalística e os jornalistas que participaram da elaboração da matéria a se deslocarem, em conjunto, para comarcas remotas do interior, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados nas petições iniciais. Segundo alegam, “[...] *ao invés de uma pauta jornalística, passaram a responder por uma pauta de audiências espalhadas pelo Estado do Paraná*.”

7. Defendem ser da competência desta Suprema Corte o julgamento das referidas ações, nos termos do que dispõe o art. 102, “n”, da Constituição Federal, ao argumento de que envolve interesse “*de toda a magistratura local, estadual, merecendo, pois, ser julgado por magistrados equidistantes da controvérsia*.” Indica precedentes nos quais alega admitida a possibilidade de julgamento originário por este Egrégio Tribunal em hipóteses tais. Ressaltam que, embora a presente reclamação não diga respeito a garantias inerentes a toda a magistratura nacional, tampouco se refira à hipótese em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos, “*o mero fato de absolutamente todos os juízes de direito responsáveis pelas varas e juizados especiais cíveis terem aceitado o processamento dos litígios como se não houvesse nenhuma questão de competência em jogo é um sinal suficiente da usurpação da competência constitucional*.”

8. Indicam, ainda, afronta à autoridade das decisões proferidas ao julgamento da ADPF 130 e da ADI 4.451, ao argumento de que, ao permitirem o prosseguimento das ações indenizatórias “[...] *que, em seu conjunto, buscam coibir a publicação de futuras reportagens, interditando pura e simplesmente o debate a respeito*”, os magistrados dos juízos reclamados contrariam os fundamentos determinantes dos acórdãos proferidos nas indigitadas ações. Segundo alegam, esta Suprema Corte, “[...] *ao declarar não recepcionada a Lei nº 5.250/67, bem como a garantia de que as charges compõem informação jornalística, trouxe o balizamento da preservação das garantias constitucionais da liberdade de expressão, justamente contrária à ‘estratégia’ conclamada pelo presidente da AMAPAR, de dispersão de demandas individuais indenizatórias contra a Gazeta do Povo*”. Acrescentam que “[...] *a relação entre o exercício abusivo do direito de demandar indenização e o menoscabo à liberdade de imprensa encontra-se expressa ao longo do acórdão que julgou a ADPF 130/DF e é ressaltada, desde logo, na ementa deste julgado: “(...) a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade” (Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADPF 130-7/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, jul. 06.04.2009, p. 6)*

9. Requerem o deferimento de medida liminar para que seja determinada a suspensão da tramitação e os efeitos das decisões de todas as demandas indenizatórias no Estado do Paraná ajuizadas pelos magistrados em razão da reportagem.

10. Pugnam, ao fim, pela desconstituição dos atos proferidos pelos juízos reclamados, “[...] que afrontam a competência desta Corte designada pelo art. 102, I, “n” e hostilizam os motivos determinantes das decisões da ADPF 130/DF e ADI 4451/DF, determinando-se a remessa dos autos para o julgamento conjunto e único pelo e. Supremo Tribunal Federal”.

11. Por meio da Petição 22243/2016, requerem a inclusão do Juízo do 4º Juizado Especial Cível De Maringá/PR do no polo passivo da ação, bem como a exclusão do 1º Juizado Especial Cível de Paranaguá, em virtude da homologação da desistência da ação na origem.

É o relatório.

Decido.

1. Alega-se, na presente reclamação, afronta à autoridade da decisão proferida na ADPF **130/DF**, julgada procedente em 30.4.2009, quando se declarou não recepcionado pela Constituição da República **todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**, e na ADI 4.425/DF, em esta Suprema Corte, por maioria, referendou medida liminar para suspender **as normas do inciso II e da segunda parte do inciso III, ambos do artigo 45 da nº 9.504, de 30/9/97, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo**. Aponta-se, ainda usurpada a competência prevista no art. 102, “n” da Constituição Federal.

2. A reclamação fundamentada na hipótese de afronta à autoridade de decisão proferida em sede de controle concentrado visa à cassação da decisão exorbitante do parâmetro decisório emanado do STF ou a adoção de medida apta a salvaguardar a extensão e os efeitos da decisão supostamente vulnerada.

3. Na espécie, consoante apontado pelos próprios reclamantes, verifico que não foi proferido qualquer ato decisório – de caráter interlocutório ou definitivo - nas ações apontadas. Os atos tidos como reclamados consistem na determinação de citação dos réus, ora reclamantes, bem como na designação de audiências.

4. Desafia a autoridade dos parâmetros decisórios emanados do STF a produção de atos calçados nas normas declaradas inconstitucionais ou não recepcionadas. Inexistente qualquer pronunciamento dos juízos reclamados, quanto aos temas versados nas ADPF 130/DF e na ADI 4451/DF, não há falar em afronta às decisões desta Suprema Corte.

5. Sustentam os reclamantes, ainda, a usurpação da competência deste Pretório Excelso prevista no art. 102, “n”, da Constituição Federal, ao argumento de que presente interesse direto e indireto da totalidade da magistratura do Estado do Paraná na solução de ações de indenização por dano moral manejadas por juízes de direito perante a Justiça Comum e Juizados Especiais em todo o Estado, em decorrência de publicação de reportagem “[...] que tinha por objetivo expor e debater o sentido do ‘teto constitucional’, em contraste com a remuneração percebida por magistrados e promotores de justiça no Estado do Paraná”.

6. Na medida em que a usurpação de competência ocorre quando o ação judicial é processada e julgada por órgão judicial diverso daquele investido de jurisdição para tanto, circunscreve-se, a hipótese vertente, a saber se, nos moldes do referido preceito constitucional, o seu julgamento compete ou não a esta Corte em caráter originário.

8. O art. 102, I, “n”, da Lei Maior contém norma de fixação de competência de caráter excepcional, a exigir, pela sua própria teleologia, interpretação restritiva. Identifico, na dicção do dispositivo, duas hipóteses distintas de deslocamento da competência judicante originária para o Supremo Tribunal Federal: (i) **existência de interesse – direto ou indireto – de todos os membros da magistratura** no julgamento da causa; e (ii) **impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem**.

9. Em ambas as hipóteses, o deslocamento excepcional da competência judicante objeto do art. 102, I, “n”, da Carta Política tem assento na existência de **choque de interesses a inviabilizar a instalação de um julgamento imparcial** na instância que, de outro modo, seria a originalmente competente. O que se busca preservar, em todos os casos, é a própria **garantia do juiz natural**, no seu sentido mais amplo, na esteira do que consignou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento da AO 465-AgR/RS (DJ 26.4.1997), de que foi relator: “enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação”.

10. A respeito da primeira hipótese, firmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de **somente reconhecer a incidência da norma de competência inscrita no art. 102, I, “n”, primeira parte, da Lei Maior, considerada a sua ratio essendi, quando em litígio interesse qualificado como privativo – peculiar e exclusivo – da magistratura**.

11. Além de consubstanciar predicado específico da magistratura, o interesse em jogo na causa, para atrair a incidência do art. 102, I, “n”, primeira parte, da Carta Política, deve **alcançar todos os magistrados** passíveis de serem chamados, na origem, a dela conhecer. E, direto ou indireto, deve ser efetivo e concreto, fazendo-se imediatamente presente em decorrência tão-só da condição de magistrado.

12. Direto ou indireto, o interesse na ação cogitado no art. 102, I, “n”, da Lei Maior é aquele que pode ser traduzido, pelo menos em tese, à dimensão processual. Alcides de Mendonça Lima compara o art. 102, I, n, da Constituição Republicana, à hipótese clássica de suspeição do art. 135, V, do CPC:

‘Não basta que a causa se reflita em alguns ou muitos magistrados, mas, sim, a todos, direta ou indiretamente interessados. É caso típico de suspeição do juiz originariamente competente pelo Código de Processo Civil, ex vi do art. 135, V. (...) Ocorrendo a conjuntura básica para a incidência do dispositivo de alto sentido ético a causa deverá ser remetida ao Supremo, para conhecê-la e julgá-la.’ (O Poder Judiciário e a Nova Constituição, Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 81.)

13. Não comporta, a regra do art. 102, I, n, da Carta Política, portanto, exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados.

No caso em apreço, trata-se de ações de indenização propostas por magistrados estaduais com vista à compensação por danos morais, sob o fundamento de que os reclamantes, ao veicularem reportagem relacionada aos valores recebidos de forma supostamente ilegal pelos juízes e promotores de justiça do Estado do Paraná, teriam praticado atos ilícitos.

14. Cumpre anotar que a Constituição da República confere especial proteção, na condição de direitos fundamentais da personalidade, à honra e à imagem de **toda e qualquer pessoa**, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

- 6 -

15. Não se está diante, portanto, de controvérsia ajuizada por magistrados para discussão de algum interesse qualificado como privativo – peculiar e exclusivo – da magistratura, decorrente do seu estatuto funcional ou instituída no âmbito da magistratura nacional.

16. De outra parte, a regra de competência inscrita na parte final do art. 102, I, n, da Constituição da República – impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem – somente se verifica, na esteira da jurisprudência assente desta Corte, quando formalmente manifestada no feito, espontaneamente ou em consequência do oferecimento da correspondente exceção. De todo insuficiente, portanto, eventual alegação meramente teórica de que mais da metade dos membros do Tribunal Regional podem vir a estar impedidos de julgar a apelação interposta das decisões a serem proferidas na presente reclamação.

17. **Ante o exposto**, nego seguimento à reclamação, prejudicado, por conseguinte, o exame da liminar pleiteada.

Publique-se”.

9. Destarte, explicitados os fundamentos da r. decisão agravada, que, todavia, não estão revestidos do acerto costumeiro, e, não obstante o brilho e a elevada envergadura jurídica da em. Min. Relatora, cumpre, respeitosamente, infirmar individualmente as conclusões apresentadas por meio do presente agravo interno. Vejamos.

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

10. Em primeiro lugar, cumpre registrar que, muito embora, quando da propositura da presente demanda, ainda não se havia verificado, nos processos ajuizados contra os ora Agravantes, atos decisórios propriamente ditos, tal circunstância não impediria o manejo da presente Reclamação com fundamento em afronta às decisões desta Col. Corte.

11. Isso porque a excepcionalidade do caso apresentado – quatro dezenas de idênticas demandas indenizatórias movidas por magistrados paranaenses contra veículo de comunicação e seus jornalistas – fazia antever que a única possibilidade de sentença nos feitos apresentados na origem é a que confrontasse com o quanto decidido nas ADP 130 e ADI 4451.

12. Os pedidos formulados nas demandas na origem são únicos e dizem justamente com o tema decidido nos julgados acima mencionados (censura da imprensa, inclusive mediante o ajuizamento de ações indenizatórias de grande monta com intuito meramente censório ou de repúdio).

13. Assim, pelo princípio da economia processual, não se poderia esperar a concretização de dano maior aos ora Agravantes para, somente então, abrir-se a via da Reclamação.

14. Todavia, Exas., até mesmo pela dinâmica dos Juizados Especiais, na última sexta-feira (25/05/2016), **já houve uma primeira condenação** dos ora Agravantes, devendo, pois, ser considerada como fato novo nos termos do art. 493 do novo CPC, *in verbis*: “Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, **cabará ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão**”.

15. Junta-se, nesta oportunidade¹, a concretização do que já era esperado pelos ora Agravantes. Confira-se: “**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, importância a ser devidamente atualizada pelo índice do INPC a incidir desde a sentença e corrigida com juros de mora de 1 (um) ponto ao mês, desde o evento danoso (Enunciado 12.13, ‘b,’ das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)”.

16. Além, disso, a título informativo, após a Inicial, já houve mais **seis** demandas: 1) Alexandre Kozechen – 4º Juizado Especial Cível de Maringá (já informada); 2) Gabrielle Britto de Oliveira – 3º Juizado Especial Cível de Cascavel; 3) Ines Marchalek Zarpelon – Juizado Especial cível de Curitiba – Santa Felicidade ; 4) Adriana Correa dos Santos – 12º Juizado Especial Cível de Curitiba; 5) Sandra Lustosa Franco – Juizado Especial Cível de Assis Chateaubriand; e 6) Walter Ligeire Junior (Que desistiu do primeiro processo para ingressar com um novo) - 5º Juizado Especial Cível de Curitiba.

¹ Cópia da sentença proferida no processo nº 0010474-89.2016.8.16.0182.

17. Ao que se verifica, a propositura das ações irá continuar da forma como mencionado pelos próprios juízes paranaenses.

18. Aliás, quanto ao ponto, o caso, tal qual apresentado, já demonstrava justamente que o “propósito” dos juízes reclamados de causar aos Agravantes danos materiais e morais extremamente elevados já está a se concretizar, razão pela qual mostrava-se, desde logo, cabível o ajuizamento da presente Reclamação.

19. A natureza desses danos é inquestionável: não apenas os magistrados do Estado do Paraná realizaram verdadeira campanha contra a credibilidade da Gazeta do Povo, como obrigaram a sociedade empresária e seus jornalistas a comparecer em audiências em mais de 17 (dezesete) comarcas, com frequência semanal e por vezes quase diária.

20. Frisa-se que não se trata de demandas ajuizadas de boa-fé, mas de verdadeiro exercício abusivo do direito de ação, mediante o ajuizamento em massa de demandas indenizatórias idênticas com um único fim: punir os agravantes pelo conteúdo veiculado que lhes desagradou e gerar despesas processuais e desconfortos para evitar que matérias desfavoráveis à magistratura jamais volte a se repetir.

21. Além disso, em que pese a presente Reclamação ter sido fundamentada com duplo viés jurídico (afrenta à autoridade de decisões da Corte e usurpação de sua competência), o segundo embasamento já era capaz, *per se*, de sustentar o cabimento desta estreita via processual.

22. Neste particular, a Em. Relatora, ao interpretar o comando do art. 102, I, ‘n’ da CF/88, assentou a existência de apenas duas hipóteses de usurpação de competência desta Corte. Confira-se: *“Identifico, na dicção do dispositivo, **duas hipóteses** distintas de deslocamento da competência judicante originária para o Supremo Tribunal Federal: (i) existência de interesse – direto ou indireto – de todos os membros da magistratura no julgamento da causa; e (ii) impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem”. [destaques nossos].*

23. Ora, com as mais respeitosas *venias*, **o dispositivo constitucional que fundamentou a presente demanda não resume a duas as hipóteses de cabimento** da Reclamação por usurpação da competência deste Eg. Tribunal: conforme explicitado na inicial, **são três as hipóteses!** E a r. decisão agravada olvidou-se justamente da hipótese que fundamentou a exordial.

24. E quem reconhece essa terceira hipótese não são apenas os ora Agravantes, mas sim os próprios precedentes deste Excelso Tribunal, conforme expressamente transcritos no corpo da petição inaugural.

25. Com efeito, rogando as mais respeitosas *venias*, a interpretação da em. Relatora, no sentir dos Agravantes, até mesmo poderia implicar o indeferimento do pedido liminar, mas não a própria negativa de seguimento à Reclamação, já que há precedentes do Plenário em sentido oposto ao quanto decidido.

26. Explicitou-se que eram **três as hipóteses** de cabimento previstas no art. 102, I, 'n'.

27. Afirmou-se, na inicial, no que concerne à **primeira hipótese de cabimento** “identificada” pela Em. Relatora, o seguinte:

“4. Observe-se, para fins de cabimento do presente pleito, que a ação ora intentada **não diz respeito com garantias inerentes à toda a magistratura nacional**, tal qual prevista na primeira parte da alínea ‘n’ do diploma constitucional.

28. Relativamente à **segunda hipótese de cabimento também aceita pela Em. Relatora**, destacou-se, tal qual afirmado na própria decisão agravada, que esta também não estava presente no caso concreto:

5. Do mesmo modo, a presente demanda **também não se refere à hipótese em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos**, uma vez que, como se sabe, a atração da competência para o Supremo Tribunal Federal em tais situações depende de declaração formal de impedimento dos doutos julgadores, conforme jurisprudência desta Corte. (Vide Rcl 1186, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, DJe-078 Dde 02-05-2008).

29. Ou seja, os próprios Agravantes fizeram questão de explicitar que **a presente Reclamação não se fundamentava nessas duas hipóteses**. Apontou-se, na ocasião, que:

“6. Diferentemente, o caso aqui versado diz respeito com interesse de **toda a magistratura local, estadual**, merecendo, pois, ser julgado por magistrados equidistantes da controvérsia. Nesse contexto, a jurisprudência desta Col. Corte registra precisos precedentes mercê dos quais se admite a possibilidade de julgamento originário por este Eg. Tribunal em hipóteses tais. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“COMPETÊNCIA - INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA - **ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "N"**, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. **O deslocamento da competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o interesse de toda a magistratura local.** (STF, AO 81, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00001 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 57-65).

“COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERESSE INDIRETO DA MAGISTRATURA LOCAL. **Havendo o interesse de toda a magistratura local - ainda que indireto - incide a norma da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, sendo competente para julgar o mandado de segurança, originariamente, o Supremo Tribunal Federal.** EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA - JUDICIÁRIO (MAGISTRADOS) E LEGISLATIVO (DEPUTADOS ESTADUAIS) - VEÍCULO PRÓPRIO. A equivalência remuneratória há de estar prevista em lei formal e material. Descabe implementá-la via resolução. Precedente: Mandado de Segurança nº 21.165-2/DF, relatado pelo Ministro Célio Borja, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 24 de abril de 1992”. (STF, MS 21981, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 21-05-1999 PP-00005 EMENT VOL-01951-01 PP-00150 REPUBLICAÇÃO: DJ 13-08-1999 PP-00029 RTJ VOL-00170-01 PP-00145).

30. É inegável que a cabe a presente Reclamação pela **terceira hipótese aventada**. O exame atento dos referidos julgados preveem a possibilidade de se instaurar a competência desta Corte quando em jogo interesse apenas da **“magistratura local”**, ainda que indireto.

31. Como bem apontou o Min. Carlos Veloso, na AO nº 81, acima citada, nem mesmo se exigiria que o interesse fosse de todos os magistrados locais, mas apenas de uma boa parte destes. Na ocasião, Sua Excelência destacou, relativamente a único magistrado autor da ação, o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.

“ Acontece que ele personaliza, o impetrante, uma situação comum **a um grande número de magistrados** que ainda têm **não a totalidade** – digamos –, mas uma situação, senão rigorosamente idêntica, muito assemelhada”.

32. Aliás, Exas., faz-se mister reconhecer que este mesmo julgado demonstra que a orientação deste Excelso Tribunal é até mesmo mais ampliativa do que a defendida na inicial da presente demanda.

33. Isso porque, na AO nº 81, prevaleceu a ótica de que a expressão “todos os membros da magistratura” poderiam ser considerados como todos os membros da “magistratura local”.

34. Nesse sentido, a eminente Ministra Ellen Gracie, asseverou que a hipótese de interesse da magistratura local poderia ser incluído na primeira parte da alínea ‘n’.

Verbis:

“ A discussão, evidentemente, tem repercussões além do presente caso concreto e, por estar inserida no âmbito do Tribunal de Justiça daquela unidade da federação, abrange, **direta ou indiretamente, interesses da magistratura local**, razão pela qual, face ao disposto **na primeira parte da letra n** do inciso I do art. 102 da Constituição, esta Corte é competente para processar e julgar originariamente **“a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados”**.”

35. Já no sentido defendido pelos ora Agravantes, e também a justificar a existência do cabimento de julgamento originário pelo Supremo Tribunal Federal quando presente interesse da magistratura local, o Ministro Marco Aurélio, assim se pronunciou no MS 21981:

“ Em exame preliminar, entendo que este mandado de segurança enquadra-se na **parte final do alínea ‘n’ do inciso I do art. 102 da Constituição Federal**. **Os integrantes do Tribunal de Justiça** têm interesse, ainda que indireto, na concessão da ordem, que acabará beneficiando-os”.

36. Portanto, Exas., a jurisprudência deste Excelso Tribunal, efetivamente, prevê a hipótese de se julgar, originariamente, nesta Corte, demanda que envolva interesse jurídico da magistratura local.

37. Por outro lado, ainda que se tenha alertado que o presente caso não se cuidava da primeira hipótese das previsões legais contidas na alínea ‘n’, cumpre afastar, outrossim, a conclusão apresentada pela em. Relatora no sentido de que, suposta jurisprudência pretoriana, somente seria cabível o julgamento originário do Eg. STF quando *“em litígio interesse qualificado como privativo – peculiar e exclusivo – da magistratura”*.

38. Muito embora não tenham sido explicitados quais julgados amparariam tal conclusão, adiantou-se na inicial que: *“Faz-se, mister ressaltar, que a letra da Constituição Federal não restringe ou limita qual tipo de interesse jurídico é passível de atrair a competência desta Corte para julgar demandas com base na alínea ‘n’”*.

39. De fato, não há nada que autorize uma espécie de jurisprudência “defensiva”, ou como mencionado na decisão agravada, “interpretação restritiva”, já que a própria letra fria da lei faz menção até mesmo a **interesses indiretos**. Ou seja, não especifica ou delimita absolutamente nenhuma espécie de interesse.

40. Na espécie, com todo o respeito, o “interesse”, é verificável a olhos nus e foi “criado” pelos próprios magistrados! E não só traduz “dimensão processual” como está sendo mais do que utilizado pelos magistrados paranaenses.

41. Nem se diga, de outra banda, tal qual explicitado na r. decisão agravada, que se pretende *“exegese que desloque a para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados”*.

42. Obviamente que disto não se trata!

43. O que se pretende é evitar **o absurdo de magistrados julgarem, entre si, causas de colegas que confessadamente se organizaram corporativamente para atacar um órgão de imprensa, requerendo, em consequência disto, elevadas indenizações por danos morais**: eu julgo o processo de V. Exa., e V. Exa., julga o meu!

44. Recorde-se que uma magistrada de Maringá, ao averbar a sua suspeição para atuar em uma das demandas, destacou o interesse de toda a magistratura estadual no julgamento das ações movidas contra a Gazeta do Povo em razão da reportagem em discussão nestes autos:

“ Embora esta Magistrada não tenha se sentido pessoalmente ofendida com as matérias veiculadas pelos requeridos (pois entende que exerce cargo público e, assim sendo, está sujeita a críticas de ordem positiva ou negativa, inexistindo veiculação específica de determinado Magistrado), fato é que todas as reportagens mencionadas na inicial foram objeto de diversos comentários e debates entre Juízes deste Estado, de modo que tomou conhecimento do interesse de diversos colegas quanto ao ajuizamento de demandas judiciais visando à reparação de danos, tendo acesso a subsídios e orientações para tanto.” (Autos n. 0003563-68.2016.8.16.0018, 2º Juizado Especial Cível de Londrina, decisão da MM. Juíza Suzie Caproni Ferreira Fortes na ação ajuizada por Robespierre Foureaux Alves)

45. *Data maxima venia*, afirmar-se que, ao assegurar proteção à honra e à imagem de “toda e qualquer pessoa”, a Constituição Federal estaria protegendo a conduta dos magistrados paranaenses em verdadeira guerra com os agravados é tutelar a figura do abuso de direito aqui inquestionável.

46. Indaga-se: a Constituição confere proteção, mediante abuso de direito, para fazer prevalecer um interesse individual em face do interesse público da sociedade na livre circulação das informações e no exercício pleno do direito de informar sem autocensura? Evidentemente a resposta é negativa.

47. Na inicial, apresentou-se tópico específico demonstrando o abuso de direito perpetrados pelos magistrados paranaenses, o que, entretanto, não mereceu a devida apreciação na r. decisão agravada.

48. Para que V. Exas., tenham a real proporção do abuso de direito, confira-se o que um magistrado (Walter Ligeiri Junior) Autor de uma das ações mencionou em audiência realizada no último dia 25/05/2016², nos autos 0012497-08.2016.8.16.0182, perante o 5º Juizado Especial Cível de Curitiba:

² Áudio disponível para download em: <https://www.dropbox.com/s/c8ywp4r5k79cgs4/Grava%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%A1udio%202016-05-25%2015-06-50.mp3?dl=0>

01:46 "Walter Ligeiri Junior"
 03:32 "E depois dessa, muitas outras seguirão. São 700 juízes preparando ação"
 03:36 "Depois dessa decisão do Supremo vocês vão viajar muito o Paraná"
 03:40 "Vão conhecer todas as comarcas, todos os juízes"
 09:25 "Tudo aqui é padrão. A inicial é padrão, a contestação é padrão"
 09:40 "A Amapar não tem absolutamente nada com isso, infelizmente. Certo? A Amapar está fora disso"
 09:54 "**Alguns juízes nos mobilizamos, montamos um grupo, e estamos chamando outros. E estamos falando com mais 200 para as próximas ações**".

49. Ora, Excelências, a excepcionalidade da situação – a envergonhar toda a magistratura nacional –, que deveria zelar pelas garantias constitucionais e ser sinônimo de imparcialidade, justificaria, independentemente até mesmo da previsão legal expressa no art. 102, I, ‘n’, o conhecimento da presente Reclamação.

50. Isso porque **não há outro remédio jurídico** (sejam recursos, mandados de segurança, ou qualquer outra ação) que possa estancar o abuso de direito de que se está diante. Fechar os olhos para tal situação, com a devida *venia*, não é o que melhor reflete um Poder Judiciário cômico de suas responsabilidades.

51. E essa ira toda, apenas porque se publicou reportagem, indicando-se a remuneração especificamente recebida **por cada um dos magistrados do Estado do Paraná** nos meses de janeiro a dezembro de 2015, remuneração esta, em dezenas de casos, muito superior ao teto constitucional, alcançando cifras como R\$ 182.716,00, R\$ 148.721,00, R\$ 131.228,00, R\$ 127.542,00, R\$ 124.773,00, R\$ 115.992,00, entre outras.

52. A presente reclamação traz, precisamente, pedido de tutela de remoção do ilícito, de modo que a questão seja decidida pelo juízo competente, o STF, e não pelos juízos das diversas comarcas paranaenses, não apenas por questão de competência desta Corte, mas também em razão do exercício abusivo do direito de ação que a conduta dos juízes tem configurado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.

53. Como visto, na declaração de um dos autores, o risco de multiplicação das ações é exponencial. Os jornalistas que subscreveram a reportagem e a coluna opinativa, objeto das ações judiciais, estão sendo praticamente impedidos de trabalhar para participarem de uma série interminável de audiências de Juizados Especiais Cíveis – comparecimento imprescindível, sob pena de revelia. Pasmem, V. Exas., **os jornalistas já percorreram 4.963 Km em todo o Estado** para as audiências realizadas até hoje!

54. Conforme já apontado, a Agravante está arcando com os significativos custos de deslocamento desses jornalistas, e dos advogados que os acompanham, bem como os dispêndios necessários à remuneração dos profissionais envolvidos.

55. Tal o quadro, mostra-se urgente a necessidade de prosseguimento da presente Reclamação, sob pena de se agravar ainda mais os danos impostos aos Agravantes.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja reconsiderada a decisão ora agravada pela nobre Relatora, ou caso não exercido o esperado juízo de retratação, seja dado provimento ao presente agravo regimental para se reformar o *decisum* atacado, no sentido de se dar prosseguimento à Reclamação com a consequente análise dos pleitos liminares solicitados, para suspender a tramitação e os efeitos das decisões de todas as demandas indenizatórias no Estado do Paraná, ajuizadas por magistrados, que versem sobre as citadas matérias e posterior remessa dos autos para o julgamento conjunto e único pelo e. Supremo Tribunal Federal;

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília, 30 de maio de 2016.

ALEXANDRE KRUEL JOBIM
OAB/DF Nº 14.482

MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA
OAB/DF Nº 24.166